



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35440.000973/2004-86
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2302-002.627 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de julho de 2013
Matéria Restituição Empresas em Geral
Recorrente LDM ESCRITÓRIO DE SERVIÇOS IBIUNA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/07/2004

RESTITUIÇÃO RETENÇÃO 11%

A falta de atendimento aos preceitos elencados na legislação, impede o deferimento da restituição da retenção de 11%, exposta na Lei n.º 9.711/98.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado

Liege Lacroix Thomasi – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi (Presidente), Arlindo da Costa e Silva, Andre Luís Mársico Lombardi, Leonardo Henrique Pires Lopes, Juliana Campos de Carvalho Cruz, Bianca Delgado Pinheiro.

Relatório

Trata o presente de pedido de restituição protocolado pela requerente em 11/08/2004, relativo ao valor excedente das retenções sofridas sobre as notas fiscais de prestação de serviço, em relação ao valor devido das contribuições previdenciárias sobre a sua folha de pagamento, nas competências de 102002 a 122003 e de 022004 a 07/2004.

Durante a instrução do processo a recorrente foi oficiada, fls. 272, para que apresentasse a documentação faltante, capaz de subsidiar o seu requerimento, em especial: as cópias e respectivos originais dos seguintes documentos:

- *comprovante de recolhimento do valor retido referente as Notas Fiscais 092 (competência 10/2002) e 254 (competência 02/2003);*
- *esclarecimentos quanto ao recolhimento efetuado de R\$ 66,00 (sessenta e seis reais) relativo a competência 04/2003*
- *resumos das folhas de pagamento específicas, referente a cada contratante dos serviços e ao setor administrativo da Requerente, bem como dos resumos gerais consolidado das folhas de pagamento, com os respectivos demonstrativos de cálculos das contribuições sociais e da base de cálculo utilizada.*

A recorrente atendeu parcialmente à solicitação, informando às fls. 282, que:

Em relação aos documentos solicitados no ofício de nº 21.038.05.0/492/2004 de 29 de setembro de 2004, informamos que o item onde se refere a: resumo das folhas de pagamento específicas, referente a cada contratante dos serviços e ao setor administrativo da requerente, bem como dos resumos gerais consolidados das folhas de pagamento, com os respectivos demonstrativos de cálculos das contribuições sociais e da base de cálculo utilizada, esclarecemos que a documentação não foi localizada tendo em vista não ter sido solicitada na época da prestação do serviço e devido ao lapso de tempo não foi possível atender a solicitação.

Frente à falta das folhas de pagamento, o pleito da requerente foi indeferido, fls. 283.

Após manifestação de inconformidade, Acórdão de fls.300/304, não reconheceu o direito creditório, na forma como pleiteado.

Inconformado o contribuinte apresentou recurso voluntário onde alega em síntese:

- a) que no ato do protocolo foi apresentada a documentação necessária;
- b) que utiliza os mesmos segurados para atender vários contratantes;

-
- c) que instruiu o processo com as exigências necessárias no momento do requerimento;
 - d) que se não tivesse valor a restituir não teria o relatório de valor de retenção;
 - e) anexa o relatório de reembolso/restituição e o relatório de valor de retenção à compensar restituir; e
 - f) requer o acolhimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liege Lacroix Thomasi, Relatora

O recurso cumpriu com o requisito de admissibilidade devendo ser conhecido e examinado.

A requerente, prestadora de serviços mediante cessão de mão de obra, solicita a restituição das contribuições previdenciárias retidas sobre as notas fiscais de prestação de serviço, nos moldes da redação dada pela Lei n.º 9.711/99 ao artigo 31, da Lei n.º 8.212/91, por excederem ao valor devido sobre a suas folhas de pagamento nas competências de 10/2202 a 07/2004.

De acordo com os elementos constantes do processo e não refutados pelo recorrente, o fisco, a fim de instruir o processo de restituição pleiteada pelo requerente, solicitou, mediante ofício, que fossem apresentadas todas as folhas de pagamento do período envolvido no pedido, além de outros documentos. Alguns documentos foram apresentados, todavia, as folhas de pagamento elementos essenciais para subsidiar o deferimento do pleito não foram apresentadas.

Ora, a restituição é do interesse do contribuinte que deve se empenhar em cumprir e informar os elementos solicitados pelo fisco para acatar o seu to, não cabendo arguições da recorrente de que não requereu as folhas de pagamento quando da prestação do serviço e que por passar muito tempo não tem como atender à solicitação.

Durante toda a instrução do processo, foi sobejamente informado à recorrente que era necessária a apresentação das folhas de pagamento para subsidiar o deferimento da restituição.

O acórdão recorrido expressa de forma clara os motivos pelos quais a restituição foi indeferida, enquanto nas razões recursais a requerente diz que tinha amparo para apresentar uma folha única, já que prestava serviço para muitas empresas.

Informo à recorrente que os processos formalizados visando a restituição de contribuições previdenciárias incidentes sobre as notas fiscais de prestação de serviço com cessão de mão de obra, devem conter os documentos próprios, específicos e particulares para cada competência, cujos valores retidos se busca a restituição.

A empresa não apresentou folha de pagamento por tomador, conforme disposto no art. 219, § 5º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99; tampouco restou comprovado que a recorrente estive ao abrigo da exceção trazida na Instrução Normativa n.º 100//2003, artigo 171, quando o contratante utilizar comprovadamente os mesmos segurados para atender várias empresas, no mesmo período.

À época da solicitação da restituição, objeto deste processo administrativo, estava em vigor a Instrução Normativa n.º 100, de 18/12/2003, que detalhava no seu artigo 216, os requisitos necessários à instrução do pedido de restituição, o que não foi cumprido pela recorrente, impossibilitando o deferimento pleiteado.

Da Instrução do Processo

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 15/08/2013 por LIEGE LACROIX THOMASI, Assinado digitalmente em 15/08/2013

3 por LIEGE LACROIX THOMASI

Impresso em 21/08/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Art. 216. Os documentos necessários à instrução do processo de restituição da retenção são os seguintes:

I - Requerimento de Restituição da Retenção (RRR), conforme formulário constante do Anexo V, disponível na Internet no endereço <http://www.previdencia.gov.br/>; II - original e cópia do contrato social e última alteração contratual que identifique os responsáveis pela administração ou pela gerência da sociedade, ou estatuto social e ata em que conste a atual diretoria da sociedade ou associação, ou o registro de firma individual, conforme o caso;

III - original e cópia das notas fiscais, das faturas ou dos recibos de prestação de serviços emitidos pela empresa prestadora de serviços na competência objeto do pedido de restituição, que serão conferidos com os dados registrados no demonstrativo citado no inciso VII;

IV - original e cópia das notas fiscais, das faturas ou dos recibos de prestação de serviços emitidos por subcontratada;

V - original e cópia dos resumos das folhas de pagamento específicas, referentes a cada contratante dos serviços e ao setor administrativo da requerente;

VI - original e cópia do resumo geral consolidado de todas as folhas de pagamento, com o respectivo demonstrativo de cálculo das contribuições sociais e da base de cálculo utilizada;

VII - demonstrativo das notas fiscais, faturas ou recibos de prestação de serviços, elaborado pela empresa requerente, totalizado por contratante e assinado pelo representante legal da empresa, conforme formulário constante do Anexo VI;

VIII - relatório das retenções emitido pelo Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (SEFIP); IX - original e cópia da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) relativa às duas últimas competências anteriores à data do protocolo da restituição, caso as mesmas estejam incluídas no requerimento;

X - extratos de “Consulta pelo CNPJ” ou “Ficha cadastral” atualizados, fornecidos pela Secretaria da Receita Federal, ou original e cópia do recibo de entrega da Declaração Anual Simplificada da Receita Federal, do exercício findo, para as empresas optantes pelo SIMPLES. (Modificado pela INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/DC Nº 105, DE 24 DE MARÇO DE 2004 - DOU DE 26/03/2004)

XI - contrato de prestação de serviço; (Incluído pela INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/DC Nº 105, DE 24 DE MARÇO DE 2004 - DOU DE 26/03/2004)

XII - para cumprimento do disposto no inciso II do § 4º do art. 225, a requerente deverá apresentar cópia do último balanço patrimonial e declaração, sob as penas da lei, firmada pelo representante legal e pelo contador responsável com identificação de seu registro no Conselho Regional de

Contabilidade (CRC), de que a empresa possui escrituração contábil regular. (Incluído pela INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/DC Nº 105, DE 24 DE MARÇO DE 2004 - DOU DE 26/03/2004)

Parágrafo único. Deverá ser apresentada procuração do sujeito passivo outorgada por instrumento particular, com firma reconhecida em cartório, ou por instrumento público, com poderes específicos para representar o requerente, se for o caso.

Por todo o exposto,

Voto por negar provimento ao recurso.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora